



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16784/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Imigrante no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o selo de inclusão para empresas com sede no Município de Maringá que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e promovam a inclusão de imigrantes em seus quadros de trabalhadores.

Parágrafo único. O selo a que se refere o *caput* deste artigo fica denominado **Selo Empresa Amiga do Imigrante**.

Art. 2.º O selo instituído por esta Lei poderá ser concedido a empresas que promovam a inclusão no mercado de trabalho de imigrantes, refugiados e apátridas no Município de Maringá.

Art. 3.º Esta Lei tem como objetivo atender o disposto na Lei n. 10.653/2018, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias e dá outras providências, em especial na promoção do direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas às seguintes orientações:

- I - igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- II - inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
- III - fomento ao empreendedorismo.

Art. 4.º O Selo Empresa Amiga do Imigrante será dividido em 3 (três) categorias e deverá atender os seguintes critérios:

I - Selo Ouro:

a) a empresa deverá implementar um programa de inclusão que abarque imigrantes, refugiados ou apátridas;

b) a empresa deverá ter imigrantes, refugiados e apátridas ocupando posições em trabalhos administrativos e gerenciais;

c) a empresa deverá ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro de trabalhadores composto por imigrantes, refugiados ou apátridas;

II - Selo Prata:

a) a empresa deverá ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro de

trabalhadores composto por imigrantes, refugiados ou apátridas;

b) a empresa deverá possuir imigrantes atuando em posições de trabalhos administrativos;

III - Selo Bronze: a empresa deverá ter, pelo menos, 1 (um) imigrante em seu quadro de trabalhadores.

Art. 5.º As empresas que se enquadrarem nos critérios estabelecidos para a obtenção do selo de que trata esta Lei terão direito a utilizar o respectivo selo em sua comunicação e publicidade, conforme a categoria alcançada.

Art. 6.º A concessão e a renovação do Selo Empresa Amiga do Imigrante serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, que estabelecerá diretrizes e critérios específicos para avaliação e acompanhamento das empresas participantes.

Art. 7.º As empresas poderão ser divididas em categorias de segmentos diferentes, como:

I - serviços;

II - indústria;

III - comércio varejista;

IV - comércio atacadista;

V - gastronomia;

VI - outros.

Art. 8.º O Poder Público Municipal poderá realizar evento anual para fomentar empresas que promovam a empregabilidade da população imigrante, refugiada ou apátrida no Município.

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer incentivos fiscais e outras medidas de estímulo para as empresas que obtiverem o selo de inclusão disposto nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 01/09/2023, às 10:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0309209** e o código CRC **A4648359**.